

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Ana Carolina Fróes Torres¹ | Banivaldo Valber de Oliveira Silva² | Daniela Alves dos Santos³
| Edivaldo Teles dos Santos Filho⁴ | Jaqueline da Conceição Campos⁵ | Kelly Daiany Guimarães de Andrade⁶
| Mariana Santos Silva⁷ | Noeli Maria Rocha Rios⁸ | Carmen Lúcia Neves do Amaral Costa⁹

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A destituição do Poder Familiar é um tema bastante discutido, por ser uma medida em que pais perdem a guarda da criança ou do adolescente, em contrapartida os filhos são afastados do convívio familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos arts. 3º, 4º e 22º, estabelece os direitos e as garantias individuais, bem como o dever e obrigação dos pais. Ademais a finalidade da destituição do Poder familiar é justamente resguardar o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, abonados pelos artigos supra-mencionados, o descumprimento resulta na extinção ou suspensão do Poder Familiar, por decisão judicial. Tanto o pai quanto a mãe são responsáveis pela guarda da criança ou adolescente, e estes, não cumprindo as exigências previstas no ECA, poderão ser penalizados, perdendo a tutela de seus filhos. Por se tratar de medida gravosa, antipática, mas tantas vezes necessária, atingindo os direitos mais elementares da pessoa humana que atinge: o direito da personalidade (porque pode haver posterior adoção e até troca de nome da criança); o Direito Natural da pessoa (garantias da dignidade humana); o direito dos pais de criarem e terem, consigo, os seus filhos (art. 384 e incs. , CC); e o direito dos filhos de serem criados e educados no seio da família natural (art. 19, ECA) .

PALAVRA CHAVE

Destituição do Poder Familiar. Criança. Adolescente. Direitos.

The dismissal of the Power Family is a topic much discussed, because it is a measure in which parents lose custody of the child or adolescent, in return the children are away from family. The Statute of Children and Adolescents, in arts. 3, 4 and 22, establishes the rights and individual guarantees, as well as the duty and obligation of parents. Besides the purpose of the removal of the Family Power is just protecting the integral development of the child or adolescent, subscribers by the aforementioned articles, noncompliance results in the suspension or revocation of the Power Family, by judicial decision. Both the father and the mother are responsible for the custody of the child or adolescent, and those not fulfilling the requirements may be penalized, losing custody of their children. For being as onerous, unpleasant but often necessary, reaching the most basic rights of the human person that hits: the right of personality (because there may be subsequent to adoption and even exchanging child's name); natural law of the person (guarantees of human dignity), the right of parents to create and can have their children (art. 384 and incs. , DC), and the right of children to be raised and educated within the natural family (art. 19, ECA).

KEYWORDS

Dismissal of Family Power. Child. Adolescents. Rights.

1 INTRODUÇÃO

A destituição do Poder Familiar é um tema bastante discutido, no contexto social, um tópico questionado por todos que lidam com o tema. No aspecto histórico, pode-se dizer desde a pré-história em que surgiam os laços de parentescos, constituindo a família; neste sentido inúmeras transformações ocorreram e vem ocorrendo. Exemplo disto são os traços históricos que mostram que cabia somente ao pai a tutela do poder familiar.

O poder familiar, um dos ramos mais antigos, oriundo da Roma antiga, a lei permitia ao pai vender, ou até tirar a vida de seu filho, atualmente os tempos mudaram, e o poder familiar proposto tanto ao pai quanto a mãe. A família, composta por pai, mãe e filhos formam a base da sociedade, tudo girando em torno de si mesma. Cada um possuidor de seus direitos e deveres resguardados. O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, descreve que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos da pessoa humana, relativos a dignidade, a moral, ao ensino. Ao mesmo tempo em que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 elenca os objetivos da República Federativa do Brasil, especificamente no inciso III, onde uma destas finalidades é erradicar a pobreza e a marginalização bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais.

É finalidade do Estado suprir ao seu povo o necessário à dignidade humana, sem distinção. Porém, percebem-se que tais dispositivos ainda não são amplamente aplicadas em nosso seio social, principalmente nas camadas mais pobres, estes são privados de muitos direitos, são obrigados a cumprir seu dever perante o Estado e a sociedade, enquanto que o aparelho público os priva de muitas garantias devidas a dignidade humana.

Diante dessas omissões surgem consequências, inclusive na família, afetando cada um individualmente e por fim a ela por completo. A má distribuição de renda fator influenciador, nocivo aos lares brasileiros, já que a incumbência dos pais é possibilitar o suprimento dos seus filhos, pois os mesmos possuem a tutela da criança e do adolescente e

quanto aos filhos possuem o direito de serem criados e educados por seus pais, terem um ambiente familiar digno, saudável para o seu desenvolvimento.

Deste modo, as camadas menos favorecidas, por políticas públicas, acabam se enveredando por caminhos que acabam desfavorecendo tanto o próprio indivíduo como o seio de sua família. Conforme Favero (2001 apud AGUERA et al. , 2009, p. 90) esse debate se apresenta da seguinte forma:

As difíceis condições de trabalho, a baixa remuneração percebida e a ausência de renda, mostram a face mais violenta de suas condições de vida, notadamente se forem analisadas em relação aos parâmetros da renda necessária para uma família viver com o mínimo de dignidade.

Logo, é muito mais simples enxergar os fatos que influenciam a destituição familiar, tais como: o abandono, o castigo, a violência, a infração da moral e dos bons costumes. São os indicadores explícitos, sendo que existem, ainda, os fatores implícitos que é preciso estudar, já que a destituição do poder familiar indica uma anormalidade, pois não é a regra, mas a exceção. Ainda para Fávero (2001 apud AGUERA et al. , 2009, p. 79):

Não estamos afirmando que situações que levam a destituição do poder familiar tais como violência doméstica, negligência, abandono e exploração do trabalho infantil são fatores exclusivos de famílias pobres, contudo a pobreza deixa as pessoas vulneráveis a tais situações, compreende esta pobreza como "um conjunto de ausências relacionadas à renda, educação, trabalho, moradia e rede familiar e social de apoio.

Precisamente é sucinto estabelecer um equilíbrio, por tudo que já foi exposto, sendo necessário andar a família de mãos dadas com o Estado, cada um cumprindo a sua função social, cuidando e zelando pelo maior patrimônio da humanidade, o próprio homem, a começar pelas crianças e adolescentes que serão o amanhã da sociedade. Por isso é tão complexo e preocupante, gerando reflexões quanto à responsabilidade que gera a destituição familiar, os fatos revelam como é necessário combater esses males, buscar soluções que possam ajudar as famílias a superar esses dilemas, já que está só poderá ocorrer em última instância.

Trata-se de medida gravosa, antipática, mas tantas vezes necessária, que atinge os direitos mais elementares da pessoa humana: atinge o direito da personalidade (porque pode haver posterior adoção e até troca de nome da criança); atinge o Direito Natural da pessoa, da constituição de prole e de origem; atinge o direito dos pais de criarem e terem seus filhos próximos a si (art. 384 e incs. , CC); atinge o direito dos filhos de serem criados e educados no seio da família natural (art. 19, ECA). Enfim, a ação deve ser pensada, só utilizado como último recurso (a ultima ratio, como dizem os penalistas) em relação contra o mau desempenho (causa culposa) dos pais em relação aos filhos.

2 CONCEITO DE DESTITUIÇÃO

A perda ou destituição familiar é o fim do seu exercício por decorrência dos casos elencados no Código Civil, pelo Artigo 1638, onde consta:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A perda ou destituição do poder familiar é a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos, esta falta não se refere apenas à assistência material, mas também ao descaso com relação a sua criação, educação e moral, como consta no Artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010).

O Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta de forma clara as obrigações dos pais para com os filhos e se esta obrigação não for cumprida as sanções previstas na lei serão aplicadas. É comum na sociedade em que vivemos casos de castigos imoderados, principalmente por pais de famílias que vivem em extrema pobreza, com suas dificuldades do cotidiano, a falta de recursos para manter a família, que movidos por descontroles momentâneos ou não, descarregam nos filhos seus traumas e frustrações. O juiz que destitui o poder da família deve ser muito criterioso, por ser uma sanção grave, que além de punir os pais (seja um dos genitores ou ambos), também pode causar traumas à criança. Após a sentença do juiz de acordo com o art. 163 do ECA, parágrafo único “A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente”. Segundo Rodrigues (2004, p. 369):

Dada à seriedade das consequências, mais rigoroso deve ser o juiz no exame do pedido de destituição do que no de suspensão [. . .] Devendo agir com imensa ponderação, porque o interesse do menor é que está em jogo, e um desacerto no julgar pode ser irremediável.

Nos casos em que a destituição é inevitável, o juiz nomeia um tutor para cuidar desta criança como consta no artigo 36 do ECA (2001, [n. p.]): “A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos”. Entretanto deve-se lembrar de que mesmo o juiz decretando a destituição do poder familiar não exonera o genitor de suas obrigações de prestar alimentos.

Em casos mais graves de violação de qualquer um dos incisos que constam no artigo 1638, o juiz pode, por meio de liminar, afastar a criança dos pais imediatamente, confiando-a a uma pessoa idônea, conforme consta no artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2001, [n. p.]):

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o ministério público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

De acordo com Rodrigues (2004, p. 371) “[...] [o] abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar, mas o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”. Um exemplo de crimes contra a moral é a exposição habitual dos filhos à prostituição, ao uso e tráfico de drogas dos próprios pais ou de terceiro.

Os crimes contra a Criança são puníveis e constam no Código Penal com penas de reclusão de até dois anos, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, entretanto, como afirma Dias (2007, p. 388) “A vedação ao castigo imoderado revela no mínimo tolerância para com o castigo moderado, o que não deixa de consistir em ato de violência à integridade física do filho”. O principal objetivo da nossa legislação deve ser o de proteger as crianças de qualquer tipo de violência, resguardando-os da presença nociva do agressor. Segundo Venosa (2011, p. 319) O futuro Estatuto das famílias dispõe que em qualquer situação: “é possível, no melhor interesse do filho, o restabelecimento da autoridade parental por meio de decisão judicial” (art. 95).

3 TRANSFORMAÇÃO DO PÁTRIO PODER NO PODER FAMILIAR

Poder familiar é o antigo pátrio poder ou pátria potestas, advém de uma evolução jurídica visto que é instituto voltado aos interesses e proteção do menor, a ser exercido pelo pai e pela mãe. Por ser exercido por ambos os pais, a expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar no Código Civil (2002). Quando se fala em poder familiar, está se falando às relações jurídicas entre pais e filhos. Anteriormente, o poder sobre o filho era absoluto do pai, com imposições e decisões unilaterais, e não mãe. Atualmente, a sociedade onde a legislação prevê a igualdade entre os membros da família e, a autoridade dos pais, e não somente do pai, é reconhecida através de diálogo e explicações. São direitos e deveres que se ajustam para a satisfação de interesses de toda a família, buscando a convivência familiar sincera e pacífica.

Não se trata de decidir qual a posição hierárquica que cada criança possui, mas de estabelecer limites aos filhos, bem como manter a disciplina educacional, e responsabilizar os pais, de suas obrigações, enquanto detentores deste poder. É uma relação de atribuições onde a finalidade é o bem do filho. Conforme Venosa (2004, p. 367):

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

4 TITULARIDADE E COMPOSIÇÃO

O poder familiar é indisponível, no sentido de que o pai não pode abrir mão dele; é indivisível, quando se trata de pais separados, dividem-se as incumbências, não seu exercício; é imprescritível, pois dele não decai o direito dos genitores pelo fato de deixarem de exercitá-lo, somente podem perdê-lo os pais, na forma da lei. Em princípio, o Poder Fami-

216 | liar deveria perdurar por todo o tempo de menoridade dos filhos, ininterruptamente, mas pode-se afirmar que existem situações em que essa duração pode ser antecipada, cabendo o propósito de distinguir a sua cessação por meio natural, e a suspensão ou a extinção do poder familiar, por ato jurisdicional. Com relação à titularidade do poder familiar, diz o artigo 226, § 5º da Constituição Federal: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", então o poder familiar pode ser exercido em igualdade de condições pelos pais.

Ainda, o artigo 21 da Lei 8069/90 declara:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Então, o poder familiar é exercido em igualdade de condições. Quando não houver concordância entre os pais, as dúvidas deverão ser dirigidas ao Poder Judiciário que determinará a solução para a desavença. Após a separação judicial, os genitores prosseguem como titulares do poder familiar, ou seja, ao pai ou mãe que não ficar com a guarda judicial do filho, cumpre-lhe o exercício do poder familiar juntamente com o outro responsável. Quando o casamento é dissolvido pela morte, o cônjuge sobrevivente é quem exerce o poder familiar, exclusivamente e os atos permitidos aos pais com relação aos filhos podem ser referentes à pessoa e aos bens dos filhos, que ficam sob a administração daqueles.

5 SUSPENSÃO X EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas precisamente no artigo 155, é descrita minuciosamente acerca deste subtítulo, onde para tal este procedimento se dá mediante apresentação do ministério público ou daquele que assim apresente interesses legais, pautado no que preconiza o ECA e o Código Civil (2002). Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também elenca as hipóteses mencionadas:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

[...]

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Ainda, o Código Civil (2002) altera a expressão pátrio poder para "poder familiar", procurando se adaptar aos princípios constitucionais e legitimando o Estado a entrar no receso da família, a fim de fiscalizar o poder familiar e interferir quando necessário. São três as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais, a saber, art. 1. 637: a) descumprimento dos "deveres a eles (pais) inerentes"; b) ruína dos bens dos filhos; c) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As duas primeiras hipóteses caracterizam abuso do poder familiar.

A destituição pode ser total ou parcial. Daí se define se a destituição pode abranger apenas determinados filhos, ou deve ser imposta a todos. Vários autores defendem a última solução. A destituição é total quando abrange não só todos os direitos que compõem o pátrio poder (art. 384 e incisos do CC e art. 22, ECA), mas também quando atinge toda a prole. Impõe-se a destituição a todos os filhos, independentes de estarem ou não envolvidos na hipótese legal, já na parcial, a perda dá-se relativamente a alguns direitos, porque o pai/mãe pode conservar o direito de administração dos bens do filho, sendo que, na parcial, a destituição também pode dizer respeito apenas o filho determinado.

A destituição de pátrio poder, portanto, é considerada, também, como medida definitiva, pois determina qual será a mudança no "status quo" da criança; porque está regrada estritamente na lei e é matéria de ordem pública. Isso significa que, na notícia de ocorrência de alguma das suas hipóteses (art. 395, CC), o juiz deve ter a sensibilidade de verificar se não ocorreu, no caso em julgamento, um abuso do pátrio poder, temporário, de menor gravidade, para não impor de imediato à destituição e sim a suspensão do pátrio poder ou outra medida de proteção. Daí porque devemos pesquisar profundamente a prova e meditar muito antes de adotar a sanção extremada. Com efeito, é justo que antes de qualquer coisa sejam analisados quais riscos familiares inviabilizaram o desenvolvimento saudável da criança de forma a não retirá-la do seio da família, por motivo insensível e que seja identificadas as medidas adotadas necessárias ao retorno familiar.

7 COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO

Quanto à competência para o ajuizamento e julgamento da ação em estudo, é preciso fazer certa distinção, também, fundada no status quo da criança envolvida no procedimento de perda do pátrio poder. Se a situação fática da criança não está enquadrada nas hipóteses do Art. 98 do ECA, e necessitar uma providência de perda do pátrio poder, a ação compete à Vara de Família ou à Vara Cível, nas comarcas onde inexistir aquela. A competência *ratione loci* determina-se nos termos do art. 147 do ECA.

Veja-se o caso de criança que reside com os pais, em lar devidamente constituído, e o Ministério Público tem notícia de que está havendo violação de algum inciso do Art. 395 do CC. Nesse caso, a ação de destituição é de competência do Juiz de Família da Comarca (Cível) onde residem os pais da criança (Art. 147, I, ECA). No mais das vezes, tais ações originam-se de particulares, caso de cônjuges separados, tios ou avós da criança, enfim, interessados em fazer valer sua pretensão relativa ao pátrio poder.

De outro lado, se a criança encontrar-se desassistida, desamparada, enquadrando-se em alguma hipótese do Art. 98, ECA, a busca da medida protetiva de destituição faz-se por meio do Juizado da Infância e Juventude da Comarca onde se encontre a criança ou adolescente, quando não tiver pais ou responsável (Art. 147, II, ECA). Em certas Comarcas, a competência da infância e da juventude está acumulada com aquela das Varas Cíveis ou de Família, sendo que, em outras, como Porto Alegre, v. g. , está albergada em Juizados Especiais da Infância e da Juventude. Estes não afastam a competência dos Juizados Regionais. É da Vara de Família a competência para processar e julgar pedidos de destituição de pátrio poder, reservando-se ao juízo da infância e da juventude apenas a excepcionalidade das hipóteses relacionadas no art. 98 do ECA. "Refoge àquelas situações a do menor que se encontra regularmente sob o poder e guarda de um dos pais e não necessita de família

218 | substituta. Conflito acolhido” (Ref. Des. PAULO HEERDT, RJTJRS 176/414). Os legitimados ativos à ação de destituição ou perda do pátrio poder são: 1) os pais; 2) os parentes em geral (inclusive os próprios filhos por meio de um dos genitores); 3) aqueles que demonstrem legítimo interesse (Art. 155 do ECA) e 4) o Ministério Público (Art. 155, ECA). Os detentores do Pátrio Poder são os legitimados passivos (os pais), sendo que pode ser a ação ajuizada contra o tutor também.

O magistrado não pode agir de ofício e destituir os pais do pátrio poder (RT 728/219; RT 671/80), nem mesmo por procedimento administrativo. Mas o juiz não deve ficar de braços cruzados, frente notícia de maus tratos ou de abandono de criança. Nesse caso, pode encaminhar a parte ou a notícia ao Ministério Público, para as providências que couberem, evitando, ao máximo, induzir ou indicar o caminho a ser trilhado pelo agente ministerial, sob pena de estar prejudgando a causa e ficar sob suspeita. O pai ou a mãe podem ajuizar a ação de destituição do pátrio poder, um contra o outro, o que comumente ocorre, quando um deles quer exercer o poder parental em sua totalidade. Nesse caso, um dos pais entende que o outro se enquadra em alguma das hipóteses de perda do pátrio poder. Dá-se, por exemplo, quando um dos pais está com a guarda do filho e o outro pretende não só reaver a guarda, mas verdadeiramente ‘punir’ o outro cônjuge. Na hipótese de pais solteiros, a ação pode ser ajuizada por qualquer um dos pais.

Os parentes em geral, em qualquer grau e até por afinidade, mesma forma, podem ajuizar a destituição de pátrio poder, desde que comprovem interesse. Obviamente, nesse caso, devem provar o parentesco, sejam por documento ou até mencionando-o na inicial, fins prova futura. Os filhos, como se aventa, representados pela mãe ou pelo pai, da mesma forma, podem ajuizar a ação. O terceiro que esteja com a guarda do filho (o guardião) tem legítimo interesse ao ajuizamento da destituição. Isso é comum nos casos de adoção, quando a criança está sob a guarda de fato dos pretendentes. Mas não se pode nomear Curador Especial para o ajuizamento da ação, porque para isso Existe o Ministério Público. Nem mesmo se nomeia Curador especial para resguardar a identidade dos guardiões.

Finalmente, o Ministério Público, é o grande autor na destituição, porque é um dos agentes da doutrina de proteção integral às crianças e adolescentes. Via de regra, o Conselho Tutelar é quem representa ao Ministério Público, nos casos em que entender ser necessária a medida extrema.

Quando a ação for ajuizada apenas contra um dos pais, não se pode deixar de intimar o outro detentor do pátrio poder, para manifestar interesse. Aliás, nesse caso, o outro genitor não demandado representará, também, o interesse do filho na ação. De qualquer forma, o pai ou mãe não acionada deve estar ciente de que tramita uma ação que diz respeito ao pátrio poder e que pode ser o (a) encarregado (a) de detê-lo em sua plenitude. O genitor não citado não pode perder o pátrio poder, porque não demandado.

A Lei nº 8. 069/90 (ECA) traça o procedimento para a destituição (perda) do pátrio poder. Mesmo em se tratando de lei especial, em que sua finalidade é a de proteger crianças e adolescentes que se encontram nas hipóteses do Art. 98 e incisos do Estatuto, mais afeto à justiça especializada da Infância e da Juventude, temos que o procedimento dos Arts. 155 e ss. do ECA se impõe até à destituição ajuizada em Vara de Família ou Cível. Com efeito, trata-se de procedimento regrado, em que inexistente norma contrária a tal respeito. Assim ensina Pereira et. al. (2000, p. 608) que:

Na hipótese de perda ou suspensão do Pátrio Poder e considerando a regra do parágrafo único do Art. 148, serão utilizados os procedimentos previstos no Estatuto, mesmo tratando-se de ação proposta junto à Vara de Família ou junto a outro juízo definido como competente pelo Código de Organização e Divisão Judiciária Estadual para o exercício dessa atribuição. O fundamento para a referida medida encontra-se nos Arts. 394 e 395 do Código Civil e Art. 22, ECA, ao determinar as obrigações decorrentes do Pátrio Poder.

Pode-se afirmar, portanto, que, embora especiais, os procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “[...] podem e devem ser aplicados em outros juízos sempre que, se tiver em vista interesses de crianças e de jovens.” Continuando, no mesmo sentido: Cury et al. (1991, p. 139), afirmam que: “Os Arts. 155 *usque* 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8. 069/90) detalham o procedimento a ser adotado na destituição de pátrio poder.” A petição inicial deve atender os requisitos do Art. 156 do ECA: a) autoridade judiciária a que for dirigida, segundo as regras de competência; b) identificação dos requerentes; c) exposição sumária do fato e o pedido; e d) as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Tais requisitos devem ser norteados, também, por aqueles previstos nos Arts. 282 e 283 do CPC, consoante indicação do Art. 152 do ECA. O valor da causa é inestimável, pelo que se deve fornecer o valor de alçada. O juiz pode requisitar qualquer documento, mesmo no limiar da ação (Art. 160, ECA).

Entre os documentos que devem ser apresentados com a inicial, não se pode esquecer a indispensável certidão de nascimento da criança, que deve ser exigida pelo juiz, se for omitida. Lembramos isso porque alguns processos que discutem direitos das crianças aparecem na Corte sem esse básico documento, que passa desnecessário algumas vezes. O juiz, desde logo, havendo motivo grave e ouvido o Ministério Público a tal respeito, pode decretar liminarmente a suspensão do Pátrio Poder, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, consoante dispõe o Art. 157 do ECA. No mesmo sentido, pode-se determinar o afastamento do pai-agressor do lar comum e não da vítima menor (RJTJRS165/199), igualmente, amparado no art. 130 do ECA.

O dispositivo encontra respaldo no poder cautelar geral do juiz, mas se aconselha forte prudência, porque, sem dúvida, a decisão surge apenas em se constatando “motivo grave”. Isso significa que a motivação deve ser constatada devidamente pelo juiz, ouvindo testemunhas e até fazendo inspeção, se for o caso. A decisão deve ser fundamentada, não apenas naquele lacônico “defiro a suspensão liminar nos termos do pedido”. Ademais, não é porque houve pedido nesse sentido, oriundo do Ministério Público, que o juiz vá deferi-lo de imediato, olvidando as providências que o caso requer. Evidente, trata-se de providência urgente a cargo do magistrado que não pode ser postergada ‘para quando houver pauta’.

8 DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER - LEI 8. 069/90 - ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seus arts. 3º e 4º os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo integral ao qual regula proeminente Lei, assegurando por este e por outros meios com absoluta prioridade à efetivação dos direitos referentes à criança e ao adolescente, e inerentes ao dever da família, como direito à saúde, à vida, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ao que tange o art. 21 da Lei 8. 069 de 13 de julho de 1990, no limiar de seu texto, desenvolve a exegese no tocante ao quesito de igualdade de condições em que, ao pai e a mãe, na forma que dispuser a legislação civil, fica assegurado a qualquer um deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Esta determinação em lei serve de instrumento de proibição a ações de abuso e violência exercida por um dos genitores contra os seus filhos. Todavia, o art. 22 versa sobre a incumbência dos pais quanto ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A Destituição do Pátrio Poder é uma medida de resguardo no tocante ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art. 22 previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, embora a Destituição do Pátrio Poder seja vista como condição única de solução de situações de extremo risco. Em Fávero (2001), observa-se que as medidas de destituição e de extinção do Pátrio Poder, devem ser tomadas em razão de apresentarem-se como única alternativa capaz de solucionar o que se percebe ou se avalia como necessidade de proteção prioritária a criança.

9 CONCLUSÃO

No entanto, tal perspectiva apresenta-se como um lapso uma vez que o ECA assegura em seu Art. 101, incisos II, III, VIII, V, VI e IX outras providências protetivas que se pautam na direção do restabelecimento e restauramento dos vínculos familiares, tais como orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em programa de acolhimento familiar, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e em último caso a colocação de família substituta.

Desta forma, devem-se buscar alternativas que promovam aos pais, à família, meios destes permanecerem com seus filhos, suprindo de forma suficiente os requisitos para um desenvolvimento prioritário e integral da criança e do adolescente. Destarte, a ação de Destituição do Poder Pátrio, mostra-se como um mecanismo que possibilita um novo convívio familiar a crianças e adolescentes em situação de risco em relação à sua família biológica, onde ao que versa o aludido Art. 100, inciso VII, a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente, onde, ainda, ao que dispõe o inciso VI, tal intervenção deverá ser precoce logo que a situação de perigo seja conhecida, ratificando desta forma que a Destituição do Pátrio Poder acontece no momento em que decisões devem ser tomadas com o escopo de melhorar as condições de vida da criança ou adolescente. Assim, como assegura Fávero (2001, p. 109):

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentada pelo ECA, prevê a articulação de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, de forma a implantar políticas sociais básicas e de caráter supletivo, dentre outras linhas

Todavia, a ação de Destituição ao Pátrio Poder, no que concerne ao Estatuto da Criança e do Adolescente não é o único meio e instrumento utilizado em face do garantimento dos direitos previstos nesta, assim como a Constituição Federal /88 em seu Art. 227, proveniente da Emenda Constitucional 65/2010 ao qual é destacado:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se em referência a responsabilidade do Estado, ao qual este em parceria com mercado e sociedade civil poderá assegurar ações de proteção não somente a criança e ao adolescente, quanto a sua família para que esta não seja culpabilizada por atos omissivos quanto ao zelo e desenvolvimento integral, previstos e garantidos em lei.

REFERÊNCIAS

AGUERA, C. et al. Destituição do poder familiar na perspectiva da família abandonada. **Seminário Integrado**, América do Norte, 2009.

_____. **A destituição do poder familiar na perspectiva da família abandonada**. São Paulo: Intertemas, [s. d.]. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/viewFile/891/868>>. Acesso em: 2 jun. 2012.

BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. Lei nº8. 069 de 13 de julho de 1990. In: Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo. **Coletânea de legislação para o serviço social**. São Paulo, 2005.

_____. Estatuto da criança e do adolescente (1990). **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei n. 8. 069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8. 242, de 12 de outubro de 1991. 3. ed. Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/182.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Código penal brasileiro**, 1940. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 4 jun 2012.

_____. **Código civil brasileiro**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 jun. 2012.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CURY, Munir et al. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

222 | DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FÁVERO, E. T. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder**: condicionantes socioeconômicos e familiares. São Paulo: Veras, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva et. al. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. In: **O melhor interesse da criança e do adolescente em face das regras processuais e procedimentos cíveis da Lei 8. 069/90**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Recebido em: 11 de janeiro de 2013.

Avaliado em: 13 de janeiro de 2013.

Aceito em: 14 de janeiro de 2013

1 Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: anacarolina.f.t@bol.com.br

2 Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: benivalber@hotmail.com

3 Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: dan_alves1@hotmail.com

4 Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: edi.adventista@gmail.com

5 Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jaquejaque31@hotmail.com

6 Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: kellyday10@hotmail.com

7 Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: stsmarianas@gmail.com

8 Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: noelirios@yahoo.com.br

9 Mestre em Comunicação e Cultura - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Especialista em Métodos e Técnicas de Elaboração de Projetos de Intervenção Social – Pontifícia Universidade Católica - PUC-MG; Especialista em Metodologia do Ensino Superior – Universidade Tiradentes – UNIT; professora da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: amaralpesquisa@hotmail.com.

Artigo produzido na disciplina Práticas Investigativas II do Curso de Direito - campus Estância/SE-UNIT.